



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19709.000007/2007-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.016 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de abril de 2010
Assunto ITR
Recorrente CUNHATAMM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (01/07/2014), em substituição à Presidente Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Redatora ad hoc na data de formalização da decisão (01/07/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança de parte do débito de ITR/1997, do imóvel de código de nº 1.165.516-0, resultante de auto de infração no qual foram glosadas as áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente.

A contribuinte impugnou tempestivamente a autuação relativamente às glosas e também relativamente à área de pastagem, mas a DRJ manteve a cobrança. A interessada

interpôs, então, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes questionando as mesmas matérias. O Conselho deu somente provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nº 303-33.429 (folhas 15 a 25), pois não reconheceu a parte do recurso relativa à área de preservação permanente por se tratar de matéria já discutida pela contribuinte na via judicial.

Com relação à área de reserva legal o recurso foi acolhido, mas a União entrou com recurso especial. Como a parte da reserva legal ainda está sendo questionada, o débito relativo a essa parte foi suspenso e continuou a ser cobrado no processo nº 10108.000089/2001-59 e o restante do valor, no montante de R\$ 48.970,86, foi apartado para o presente processo.

A contribuinte entrou, então, com requerimento para que a cobrança do ITR, relativa a glosa da área de preservação permanente, fosse também suspensa, tendo em vista que a Sentença em Mandado de Segurança foi favorável à empresa.

Foi deferido o pedido através do Parecer nº 415/2007, as folhas 88/89, suspendendo a cobrança no valor de R\$ 12.808,58 relativamente à área de preservação permanente que foi apartada para o processo nº 19709.000009/2007-56, prosseguindo a cobrança de R\$ 36.162,28 no presente processo.

A contribuinte não se conformando ainda com a cobrança entrou novamente com outro pedido, as folhas 93/128, solicitando a suspensão, com base no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, da cobrança do débito de ITR cobrado no presente processo, tendo em vista a inexatidão do acórdão nº 303-33.429 do Terceiro Conselho de Contribuintes que não levou em consideração a área de pastagem guerreada no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

A contribuinte solicita a suspensão da cobrança em tela tendo em vista a inexatidão do acórdão nº 303-33.429 do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não levou em consideração a área de pastagem guerreada no recurso, discutida no processo nº 10108.000089/2001-59.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que este processo seja apensado ao processo nº 10108.000089/2001-59, com o objetivo de que sejam apreciados conjuntamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora ad hoc, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.